



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 169-40.
2012.6.08.0032 – CLASSE 32 – VILA VELHA – ESPÍRITO SANTO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Agravante: George dos Santos Borges
Advogado: José Natalino Camponêz

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é iterativa no sentido de que a ficha de filiação não se sobrepõe ao cadastro eleitoral (AgR-REspe nº 287817, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 11.11.2010).
3. Não se admite a análise de documentos juntados em sede de recurso especial. Precedente (AgR-REspe nº 490740, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 15.3.2011).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por George dos Santos Borges (fls. 105-112) em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão de ausência de comprovação de filiação partidária.

Sustenta o agravante que *“está devidamente filiado ao Partido Verde – PV desde 02/10/2009 conforme documentos nos autos e demonstrado pela ficha filiação do partido, atas e demais documentos constantes do Cartório Eleitoral, inclusive registros do próprio sistema interno da Justiça Eleitoral que serviu de base para o equivocado cancelamento automático da filiação do requerente”* (fl. 106).

Afirma que *“em 10/09/2009, comunicou sua desfiliação ao Partido Social Cristão – PSC, pelo qual concorreu ao cargo de vereador no pleito de 2008, com entendimento de que caberia ao referido partido a comunicação de sua desfiliação ao Juízo Eleitoral”* (fl. 106).

Argumenta, ainda, que *“embora não sendo notificado pelo Juízo Eleitoral do cancelamento indevido de suas filiações, recorrente protocolizou em 31/08/2011, seu pedido de desfiliação do Partido Social Cristão, o que já havia sido apresentado ao representante da agremiação partidária desde 10/09/2009”* (fl. 107).

Apresenta, ao fim, certidão da Justiça Eleitoral que comprovaria sua filiação partidária (fl. 111).

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O apelo não merece provimento.

Inicialmente, verifico que o dissídio jurisprudencial apontado não restou evidenciado.

Para tanto, é indispensável o cotejo analítico, não sendo suficiente a transcrição de ementas, sem que seja demonstrada, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto e divergência de teses. Incide, nesse ponto, a Súmula nº 291 do STF.

Quanto à ausência de comprovação da filiação partidária pelo recorrente, extraio do acórdão recorrido:

Não obstante a Súmula nº 20, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, possibilitar ao candidato comprovação de sua filiação partidária por outros meios de provas, observa-se que os documentos colacionados aos autos pelo Recorrente não se revelam hábeis a comprovar sua filiação partidária, posto que se cuida de documento unilateral, insuscetível de comprovar sua efetiva filiação, como, por sua vez, já se afirmou na respeitável sentença hostilizada. (fl. 80).

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que documento produzido unilateralmente pela parte não se sobrepõe ao cadastro eleitoral. Nesse sentido:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE AFRONTA E DE VIOLAÇÃO A PRECEPTIVO LEGAL. ENUNCIADO DA SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. O acórdão regional de forma clara se pronunciou sobre as questões discutidas nos autos - ausência de comprovação da filiação partidária - fundamentando suficientemente seu convencimento, não havendo falar em afronta aos princípios da motivação da decisão judicial, do contraditório e da ampla defesa.

2. A defesa foi assegurada à parte, uma vez que lhe foi dada oportunidade para juntada de documentação necessária para comprovação dos requisitos do registro até em sede de embargos.

3. Esta Corte tem orientação no sentido de que documentos produzidos unilateralmente pelo partido, não se mostram aptos a comprovar a filiação partidária.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Enunciado nº 83/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 287817, PSESS de 11.11.2010
Rel. Min. Hamilton Carvalhido).(Grifos nossos.)

A modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, no sentido de que a documentação apresentada pelo recorrente não foi suficiente para reconhecer sua regular filiação partidária, demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, e mantenho a decisão que indeferiu o registro de candidatura de George dos Santos Borges. (Fls. 101-103.)

Da leitura das razões recursais, verifico que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão hostilizada, limitando-se a reproduzir, literalmente, as razões ventiladas no recurso especial, o que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 182/STJ¹.

Por fim, quanto à certidão de fl. 111, registro que este Tribunal não admite a juntada de documentos nesta instância especial, sendo permitido somente até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária. Nesse sentido:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA ENUNCIADO 284 DO STF. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de particularização do dispositivo legal afrontado pelo acórdão recorrido, bem como de demonstração de divergência jurisprudencial, consubstancia deficiência bastante que inviabiliza o conhecimento das razões do especial, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que descabe a análise de documentos protocolados em sede de recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

¹ Súmula nº 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

(AgR-REspe nº 490740, rel. Min. Hamilton Carvalho, *DJE* de 15.3.2011).

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 169-40.2012.6.08.0032/ES. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: George dos Santos Borges (Advogado: José Natalino Camponêz).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 4.10.2012.

